



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.125 - AC (2016/0200376-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADRIELI DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR ÍNFIIMO DOS BENS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal – STF, a reiteração criminosa mostra-se incompatível com o princípio da insignificância, ainda que seja ínfimo o valor dos bens furtados.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.125 - AC (2016/0200376-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIELI DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 202/205, na qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, para afastar a aplicação do princípio da insignificância à tentativa de furto, considerando os fatores subjetivos da agente, tais como a personalidade voltada para a prática de infrações contra o patrimônio (fls. 203/205).

Sustenta a defesa da recorrente que a reiteração de condutas delitivas não é condição impeditiva para aplicação do princípio da insignificância, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, sendo possível averiguar que a insignificância refere-se à conduta e não à vida pessoal do agente.

Afirma ainda que:

"No caso ora analisado, importante frisar que foram constatadas apenas duas ações em desfavor do Recorrido, porém sem qualquer informação sobre trânsito em julgado ou até mesmo o andamento destes processos. Assim, a fundamentação é inidônea para justificar a não incidência do princípio bagatelas.

Ademais, para que se possa concluir por um juízo positivo de tipicidade é indispensável que o fato tenha acarretado uma ofensa de certa grandeza ao bem jurídico protegido, devendo o agente ser submetido à sanção criminal somente quando for indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade, em obediência aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.

No caso em comento, a quantia subtraída não ultrapassa R\$ 20,00 (VINTE REAIS):

O Tribunal de origem entendeu pela aplicação do princípio da insignificância para manter a r. sentença, levando em conta que a subtração, em setembro de 2014, de bens que totalizavam valor variável de R\$ 15,00 (quinze) a R\$ 20,00 (vinte reais), seria lesão jurídica inexpressiva para considerar típica a conduta da recorrida (fls. 119).

O fato é que a situação apresentada enquadra-se perfeitamente nas situações em que o bem jurídico tutelado não sofre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma lesão, tornando-se insensata a abertura de processo na esfera penal, já que os direitos fundamentais da dignidade e liberdade humana somente podem ser inibidos quando a conduta do agente causar lesões significantes." (fls. 220/221)

Requer, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Turma para que o agravo seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.125 - AC (2016/0200376-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme já destacado pela decisão agravada, em que pese o ínfimo valor dos bens furtados, a reiteração da conduta delitiva obsta a pretendida aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA.
CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE
NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

[...]

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004) 3.

Nesse passo, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. In casu, a despeito do irrelevante valor da coisa, verifica-se contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, conforme folha de antecedentes juntada, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 311.641/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 27/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FURTO. PRODUTOS AVALIADOS EM R\$130,00, 20,90% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR CONSIDERADO EXPRESSIVO.

[...]

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

4. O furto de objetos, cujo valor (R\$ 130,00) à época representava em torno de 20,90% do salário mínimo, praticado por agente contumaz na prática delitiva, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 322.041/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 22/4/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, porquanto o ora agravante possui outros processos criminais em andamento, por crime da mesma natureza, circunstância que impede o reconhecimento do princípio da bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.435.592/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INAPLICABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,46), o paciente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente e o delito foi cometido mediante rompimento de obstáculo. (Precedentes)

[...]

III - Na hipótese, conforme consta do decreto prisional, o recorrente é reincidente, ostentando diversas condenações por delitos contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 48.510/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS INFRACIONAIS. SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

- A despeito do pequeno valor do bem subtraído - uma lâmpada -, a conduta do adolescente reveste-se de reprovabilidade que não é irrelevante, uma vez que se trata de paciente contumaz na prática de atos infracionais, motivo pelo qual não se aplica o princípio da insignificância.

[...]

- Habeas corpus denegado. (HC 183.934/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 5/4/2013)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. JAQUETA AVALIADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TURMA. [...] ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual registra antecedente, que serviu, aliás, para justificar a exasperação da pena-base.

[...]

7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 239.945/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/3/2013)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0200376-0

AgRg no
AREsp 960.125 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00097494920148010001 0009749492014801000150001 082014000383004
9749492014801000150001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : ADRIELI DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIELI DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.